Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1680/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10336/2015
PROTOCOLO	: 1598391
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LEOCIR JOSÉ BERNARDI – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi – EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seu **primeiro termo aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 18222/2016 (peça n. 15, fls. 780-786), pela regularidade do contrato e do termo Aditivo, ressalvando a intempestividade:

- da remessa da cópia do contrato a este Tribunal;
- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19734/2016 (peça n. 16, fl. 787), no qual opinou pela regularidade do contrato e de seu primeiro termo aditivo, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Dos autos, observo que o jurisdicionado justificou às fls. 111 e 113 (peça n. 12) que, devido a um erro de digitação, o primeiro termo aditivo ao contrato foi publicado na imprensa oficial como segundo termo aditivo. Analisando a cópia da publicação oficial (peça n. 6, fl. 101), verifico que o erro restringiu-se apenas à numeração do termo aditivo, não encontrando falhas que pudessem causar dano ao erário ou comprometer a publicidade do aditamento do contrato.

Observo ainda que, uma vez constatado o equívoco na numeração do termo aditivo, a Administração Municipal providenciou a correção do erro, republicando o termo aditivo (peça n. 12, fl. 126). Diante disso, a 1ª ICE, ao concluir pela publicação

intempestiva do extrato do termo aditivo, considerou a data da republicação do extrato. Entendo, porém, que deva ser considerada a data da primeira publicação (peça n. 6, fl. 101), pois, ainda que houvesse erro quanto à numeração do termo aditivo, todos os demais itens do extrato estavam corretos, tendo sido, portanto, cumprido o objetivo de dar publicidade ao aditamento do contrato.

Quanto à intempestividade da remessa da cópia do contrato a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do Contrato Administrativo n. 15/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi – EPP;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT